



Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 2.873/2024.**

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

*Boa tarde, viemos por meio deste solicitar orientação técnica acerca dos requerimentos nº033/2024 e nº036/2024 do vereador infra-assinado.  
Por se tratar de informações específicas a respeito de um casal de servidores, é possível atender requerimentos dessa natureza?*

II. Inicialmente, no que respeita aos limites do direito de acesso a informação, importa registrar que, na forma do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF/88 e art. 4º, III, da Lei nº 12.527, de 2011, informação sigilosa é somente aquela imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, tem-se que, por não serem imprescindíveis a segurança da sociedade e do Estado, não são as informações solicitadas nos pedidos de informações enviados para análise sigilosas.

Noutro giro, cumpre observar que o Poder Legislativo tem como função precípua legislar, no entanto, também a ele cumpre, entre outras, as funções de fiscalização e controle da Administração, conforme expressamente prevê o art. 31, da Constituição Federal.

O pedido de informações é um dos instrumentos constitucionalmente assegurados ao Poder Legislativo, nos termos do § 2º, do art. 50, da Constituição Federal, para que se efetive a fiscalização externa prescrita no art. 31 da Carta Magna.

A Lei Orgânica Municipal do consulente, em seu art. 28, VIII e IX, estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal exercer a fiscalização externa da Administração Pública Municipal e solicitar informações por escrito ao Executivo.

Portanto, constitui-se em direito líquido e certo do vereador, assim como de qualquer cidadão, na forma do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF/88, cuja não observância pelo Prefeito desafia mandado de segurança<sup>1</sup>.

O poder fiscalizatório, contudo, não é ilimitado e não pode ser desregrado, visto que, pelo princípio da separação dos poderes<sup>2</sup>, inexistente supremacia de um sobre o outro, situação que obriga o

<sup>1</sup> Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES PROCEDIDO PELA CÂMARA DE VEREADORES AO PREFEITO MUNICIPAL DE UBIRETAMA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PODER FISCALIZADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70074872151, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/06/2018)

<sup>2</sup> Constituição: Art. 2º. São os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

respeito à independência e harmonia. Assim, a fiscalização deve obedecer à forma, à área e aos instrumentos previstos constitucionalmente.

O pedido de informações é um dos instrumentos constitucionalmente assegurados ao Poder Legislativo, nos termos do § 2º, do art. 50, da Constituição Federal, para que se efetive a fiscalização externa prescrita no art. 31 da Carta Magna.

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, ao abordar o Pedido de Informações, pondera que o pedido de informações “deverá indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois **o Chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre a sua gestão em geral, mas sim sobre os aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados**”.

O Pedido de Informações, assim, deve atender aos requisitos de objetividade do instrumento regimental e compor matéria da alçada fiscalizatória do Poder Legislativo, obedecendo à tramitação prescrita no Regimento Interno. Nesse sentido, cumpre-nos informar que os pedidos de informações, antes de tudo, devem guardar estrita sintonia com os assuntos definidos como de competência fiscalizatória, como os referentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como os relacionados ao estrito cumprimento e aplicação das normas legais. Portanto, não é qualquer informação solicitada que compelirá o Poder Executivo a respondê-la. Nesse sentido, é a jurisprudência pontual dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA Ofício expedido pela Câmara dos Vereadores ao Prefeito Municipal requisitando documentos Direito à informação (art. 5º, XXXIII da CF) Controle externo do Poder Executivo pelo Poder Legislativo (art. 31 da CF) Ausência de objetividade ou especificidade do pedido realizado Ainda que a justificativa fosse apuração de ilegalidade para "embasar possível denúncia a ser promovida perante o Ministério Público" a requisição deveria atender ao disposto pelo art. 58, § 3º da CF e deveria versar sobre "fato determinado" Sentença mantida Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0003969-76.2013.8.26.0128; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2014; Data de Registro: 27/08/2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA. LEI ORGÂNICA. PEDIDO DEMASIADO AMPLO. O direito de a Câmara de Vereadores solicitar informações e cópias de documentos ao Prefeito não é absoluto, devendo recair sobre atividades determinadas. Por isso, não pode alcançar a atividade administrativa de forma generalizada como o fornecimento de cópias de todos os contratos relativos à aquisição de bens firmados entre 1997 a 2000, dos respectivos empenhos, dos recibos de pagamento e dos processos de licitação. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70010486041, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 17/03/2005)

Nesse contexto, pedidos por demais amplos, que ensejam devassa no Poder Executivo,

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 502.



não se conformam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referidos no art. 37, da CF/88, o que autoriza o não atendimento do pedido, mediante competente justificativa, conforme se verifica do entendimento assentado pelo TJRS na (Apelação e Reexame Necessário Nº 70008132995, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.

Acerca do tema, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aceguá, em seu art. 161, caput, estabelece que qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação sobre fato determinado relacionado à atuação da administração pública municipal, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais.

O § 4º do art. 161, do RICMA, a seu turno, estabelece que a Mesa tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente, genérico ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

Feito o necessário aporte inicial, verifica-se que, no caso concreto, os pedidos de informações enviados para exame não estão instruídos com a necessária exposição de motivos que os justificam, não restando demonstrada a razão pela qual o vereador pretende acesso as informações solicitadas, não sinalizando qual o objeto da ação fiscalizatória pretendida, o que contraria o disposto no caput do art. 161, do RICMA.

Ainda, o pedido de informações relativo a Fernanda Martinez, com exceção do empenho e da liquidação deste, solicita informações pertinentes a dados pessoais sensíveis, na forma do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018, o que inviabiliza o tratamento de referidos dados, na forma do disposto no art. 7º, do diploma legal telado.

Já o pedido de informações relativo a João Manoel Gonçalves Ferreira resta desprovido de objetividade ou especificidade, sendo por demais amplo, objetivando obter informações generalizadas quanto a concessão de diárias ao servidor referido no período de 6 (seis) anos, circunstância que não se amolda aos preceitos constitucionais e regimentais de regência da matéria.

III. Diante do exposto, verifica-se, no caso concreto, elementos autorizadores da adoção, pela Mesa Diretora, da medida prevista no § 4º do art. 161, do RICMA.

O IGAM permanece à disposição.

**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446